



AUTÓGRAFO DE LEI N.º 97/2015

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Augusta Câmara Municipal;

Eminentes Edis:

A razão desta recusa a introdução por voz trazida ao projeto de expansão industrial, em que pese o respeito a boa intenção desta edilidade, reside no fato de que a concessão da medida isentiva do ISSQN contraria expressamente norma constitucional.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu Art. 88, possui a seguinte previsão:

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Logo, a isenção pretendida tem óbice direto na Carta Política Magna da Nação, o que vem impedindo a concessão da pretensão, em que pese, repita-se, a nobreza da intenção.

Em Artigo científico, Ricardo Almeida Ribeiro da Silva¹ pontifica e adverte o seguinte:

Apesar dos esforços para reduzir a guerra fiscal, diversos Municípios de grande porte, sobretudo os Municípios-Capitais, têm convivido com a concorrência predatória de Municípios vizinhos, os quais buscam atrair empresas pelo atalho ilegal da

¹ SILVA, Ricardo A. R. **Alíquota mínima do ISSQN: roteiro de medidas jurídicas para combate à guerra fiscal entre Municípios** - Disponível em www.mppr.mp.br/arquivos/File/3civel/estudos/issminim.do - acesso em 26/11/2015 - o autor é Procurador do Município do Rio de Janeiro (RJ), assessor jurídico-Chefe da Secretaria Municipal de Fazenda, mestre em Direito Público, professor da UERJ



renúncia fiscal abaixo da alíquota mínima estabelecida na Constituição de 1988 (EC 37/02).

II-CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

É notório que a Emenda Constitucional nº 37/02 [01] teve como principal objetivo evitar, ou melhor, coibir a "guerra fiscal" entre os Municípios da Federação no que tange ao ISSQN. Este preceito decorre principalmente do disposto no inciso II do art. 3º abaixo transcrito, ao acrescer o art. 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

(...)

Portanto, diante da prática de renúncia fiscal abaixo da alíquota mínima, caracteriza-se manifesta afronta ao espírito da EC nº 37/02 e aos princípios federativo e da igualdade, ao ensejar desigualdade tributária às empresas prestadoras de serviços e colocar em xeque a harmonia da Federação.

(...)

Isto posto, caso constatada renúncia fiscal em Município que oferece concorrência direta ao Município interessado, vislumbro a possibilidade de adoção das seguintes medidas, a serem submetidas ao crivo de iniciativa do Sr. Prefeito:

1) Representação junto ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, para a determinação dos ulteriores providências cabíveis, com base no art. 1º, XIV, do Deceto-lei nº 201/67 (...)

Pois bem, na mesma toada, artigo da fiscosoft²:

A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2.002, acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 156, estabelecendo que cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas, bem como regular a forma e condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Esta emenda acrescentou ainda o artigo 88 no ADCT, o qual fixa a alíquota mínima do ISSQN em dois por cento, enquanto lei complementar não disciplinar sobre o assunto, excetuando deste limite os itens 32, 33 e 34 da lista de serviços anexa ao DL nº 406/68, bem como dispõe que não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida.

²In <http://www.fiscosoft.com.br/a/2km6/o-issqn-em-face-da-emenda-constitucional-n-3702-e-da-lei-complementar-n-11603-carla-cristina-paschoalotte-rossi-elaborado-em-122003> - acesso em 26/11/2015



Para cumprimento desses dispositivos e a fim de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, em especial o artigo 14, muitos municípios alteraram suas legislações, fixando a alíquota mínima e revogando os benefícios fiscais anteriormente concedidos.

Segundo Carlos Valder do Nascimento¹⁸:

"exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. De sorte que importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar. Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de incentivos fiscais".

E continua o autor supra citado:

"há previsão constitucional no sentido de que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão promover a reavaliação de todos os incentivos fiscais de natureza setorial concedidos em desacordo com as normas pertinentes, sem prejuízo dos direitos adquiridos, propondo, para a consecução daquela finalidade, as medidas cabíveis juntos aos Poderes Legislativos. Isso é o que disciplina preceito estatuído em capítulo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". (art. 41, §§ 1º a 3º).

Vê-se que outra alternativa não restou aos Municípios e Distrito Federal senão a adequação legal, sob pena de seus administradores responderem por má gestão das finanças públicas.

Logo, resta nítido que o escopo da medida está por contrariar o comando constitucional. Nesse sentido vemos decisões de cortes estaduais e de contas, logo infra:

Restou provado nos autos que mesmo com a ciência das ilegalidades inerentes ao projeto de lei que concedera incentivos fiscais ao grupo econômico ProcWork, conforme manifestações do Assessor jurídico Pedro Paulo Scharamm^{3110j}, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Gaspar, o Senhor Adilson Luís Schmitt, à época Prefeito Municipal, deu curso a novo processo legislativo até obter sua aprovação e finalmente sancionar a Lei 2.869, de 19 de abril de 2007.



A mácula de inconstitucionalidade da lei municipal, como se vê, era evidente, tanto que foi declarada pelo Poder Judiciário Catarinense na ADIN n. 2008.078767-0, atentando, ainda, para a resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Gaspar a esta Corte de Contas que resultou no prejulgado 1955, vazado nos termos abaixo:

1. Quanto ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), deve o Município, via de regra, observar a alíquota mínima de 2% (dois por cento), constitucionalmente estabelecida (art. 88 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Contudo, o Município pode editar lei fixando alíquota inferior a 2% (dois por cento) ou concedendo isenção total de ISS, ainda que sob forma de incentivo econômico a empreendimento que está instalado ou que queira instalar-se em seu território, desde que se trate dos serviços excetuados constitucionalmente e previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Processo: CON-07/00447245

Parecer: GCF-239/2008

Decisão: 1503/2008

Origem: Câmara Municipal de Gaspar

Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes

Data da Sessão: 28/05/2008

Data do Diário Oficial: 19/06/2008

Há necessidade de certificação quanto às providências adotadas no âmbito municipal para a cobrança do tributo devido pelo grupo econômico ProcWork, considerando-se a informação prestada pelo servidor Gelásio Hames, no sentido de que houve a concessão do benefício fiscal, o que contradita o declarado pelos Senhores Adilson Luis Schmitt e Clarindo Francisco Fantoni, quando afirmam que a norma jurídica nunca foi aplicada, ou seja, a Lei n. 2.869/2007 nunca emprestou fundamento para a concessão de qualquer benefício fiscal ao grupo empresarial ProcWork.

Destarte, mostra-se acertada a conclusão proposta no Relatório de Reinstrução n. DAE-62/2010, que reclama a demonstração do levantamento e o conseqüente lançamento dos valores devidos de ISSQN pelo grupo empresarial ProcWork no período de ocorrência da isenção indevida, aplicando-lhe alíquota mínima de 2%, conforme prevê a Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal de Gaspar – Lei nº 1.330/91, o que fora acompanhado pelo Ministério Público.



Frente à concordância com os termos do relatório da Diretoria de Atividades Especiais, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 224 da Resolução TC n. 06/2001, manifesto-me pelo conhecimento da representação e a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Gaspar faça prova dos lançamentos tributários devidos pelo grupo econômico ProcWork, considerando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 2.869/2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLATIVO MUNICIPAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - ISSQN - AFRONTA AO ART. 17, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DIMINUIÇÃO DE RECEITA - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 8072 MS 2007.008072-4, Relator: Des^a Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 27/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/07/2007)

EMBAROS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. ISSQN. ISENÇÃO. LEI MUNICIPAL CONCESSIVA, REVOGADA PELA EC n^o 37/02. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICADA HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA DE MÉRITO CAPAZ DE SER SUPRIDA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSOANTE PREVISTO NO ARTIGO 535 DO CPC. A ausência de enfrentamento expresso de diplomas legais mencionados pelas partes não implica em omissão do julgado, até porque apresentada argumentação suficiente a justificar a decisão colegiada. Fundamentação que segue concordância interna ao decisório proferido, descabendo qualquer compreensão diversa quanto a uma possível contradição no julgado. Não se acolhem embargos de declaração quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - circunstância indispensável, ainda que para fins de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração N^o 70066059775, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 27/08/2015). (TJ-RS - ED: 70066059775 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 27/08/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Logo, é mister esclarecer que há vedação expressa, com decisões de tribunais, a impedir a benesse.



Contrariu sensu, não é o que ocorre com o ICMS, por exemplo, pelo fato do mesmo ser um tributo estadual, sendo a medida neste caso um incentivo creditício da parte que cabe ao Município na repartição das receitas tributárias.

Também não ocorre nas demais taxas e tributos alcançados por esta lei por não possuírem uma previsão constitucional expressa.

São essas, em suma, as razões para, pedindo vênias a este parlamento, estar vetando parcialmente a lei, precisamente no inciso VII do Art. 3.º, que possibilita a isenção do ISS, por violação do Art. 88, "caput", incisos I e II do ADCT.

Cordial e atentamente.


JAIR FERRAÇO JÚNIOR
Prefeito Municipal